



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.954 - SP (2009/0160207-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL WILLIAN SILVA LIMA (PRESO)
PACIENTE : RAUL WILLIAN DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : KAIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE, EM FACE DA POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo para formação da culpa resta prejudicada com a prolação da sentença condenatória.

2. Na hipótese, o indeferimento do pedido de liberdade provisória, e o posterior não-reconhecimento do direito dos pacientes de apelar em liberdade, restaram devidamente motivados, com base na garantia da ordem pública. Não se pode acoimar de desfundamentado *decisum* em que se atentou às peculiaridades do caso concreto, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta (tentativa de roubo à residência de uma septuagenária), reconhecendo-se a necessidade da constrição processual.

3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.954 - SP (2009/0160207-8)

IMPETRANTE : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL WILLIAN SILVA LIMA (PRESO)
PACIENTE : RAUL WILLIAN DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : KAIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL WILLIAN SILVA LIMA, RAUL WILLIAN DA CRUZ e KAIO DOS SANTOS SILVA, presos em flagrante no dia 15 de maio de 2009, e denunciados como incurso no crime de roubo circunstanciado tentado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o Impetrante, *ab initio*, que estaria configurado o excesso de prazo na formação da culpa. Afirmar, também, que a manutenção da custódia não encontraria amparo nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Salienta, por fim, serem os Pacientes portadores de circunstâncias pessoais favoráveis (profissão definida, residência fixa).

Requer, assim, inclusive em liminar, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor dos Custodiados.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 157.

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 162/163, com a juntada das peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239-242, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.954 - SP (2009/0160207-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE, EM FACE DA POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo para formação da culpa resta prejudicada com a prolação da sentença condenatória.

2. Na hipótese, o indeferimento do pedido de liberdade provisória, e o posterior não-reconhecimento do direito dos pacientes de apelar em liberdade, restaram devidamente motivados, com base na garantia da ordem pública. Não se pode acoimar de desfundamentado *decisum* em que se atentou às peculiaridades do caso concreto, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta (tentativa de roubo à residência de uma septuagenária), reconhecendo-se a necessidade da constrição processual.

3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa parte, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se da Denúncia (fls. 50/52) que os corréus foram presos em flagrante, por milicianos, no dia 15 de maio de 2009, no momento em tentavam roubar a residência de uma septuagenária.

Após a impetração do *writ*, proferiu-se sentença – cuja cópia, obtida do *site* oficial que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantém na *internet*, ora faço juntar – por intermédio da qual os Pacientes foram condenados, nos seguintes termos:

"a) RAUL WILLIAM DA CRUZ, como incurso no 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, nos termos do art. 29, todos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e 07 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime prisional inicial fechado;

b) RAFAEL WILLIAN SILVA LIMA, como incurso no 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, nos termos do art. 29, todos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, a cumprir a pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e 07 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime prisional inicial fechado; e

c) KAIO DOS SANTOS SILVA, como incurso no 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, nos termos do art. 29, todos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e 07 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime prisional inicial fechado."

Esclareça-se, ainda, que a presente ordem pode ser conhecida com relação a todos os Pacientes. A despeito de o pedido de liberdade provisória ter sido formulado pelo Réu RAFAEL WILLIAN SILVA LIMA (fls. 223/224), no *mandamus* originário (fls. 232 a 236) fora formulado pedido de extensão com relação aos demais Corréus, indeferido, conforme se vê das informações (fl. 163).

Passo à análise da impetração.

Primeiramente, o alegado excesso de prazo resta prejudicado, em razão da prolação de sentença condenatória.

Quanto à segunda tese, consistente na ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, esta não pode ser acolhida. Estes os termos do decreto construtivo, confirmado pela Corte paulista, *in verbis*:

*"Indefere-se a liberdade provisória. Quem se dispõe a praticar roubo em emprego de arma de fogo nas condições nestes autos apuradas não se encontra apto a retornar ao imediato convívio social. A **custódia cautelar é necessária para o assecuramento da ordem pública, considerando a periculosidade demonstrada na ação**. Indispensável a cautela, ainda, tendo em vista as severas penas impostas à espécie e, diante disso, a fundada possibilidade de fuga do distrito da culpa.*

[...].

*Posto isso, **indefere-se** o pedido intentado." (fls. 223/224)*

Posteriormente, houve, na sentença, o não-reconhecimento do direito dos Pacientes de apelar em liberdade, sem que se agregasse nova fundamentação:

"Pelas circunstâncias do caso concreto e considerando-se que os réus se encontram presos desde o flagrante, não se justifica a soltura após a condenação. Nego-lhes, portanto, o apelo em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram."

Com efeito, o não-reconhecimento do direito dos Pacientes de permanecerem em liberdade deu-se com base na garantia da ordem pública. Na hipótese, não se pode acoimar de desfundamentado atos jurisdicionais nos quais se atentou às peculiaridades do caso concreto, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta (tentativa de roubo à residência de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

septuagenária).

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.05.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA (PACIENTE QUE TERIA ACERTADO DUAS COTOVELADAS NA VÍTIMA E EFETUADO DISPAROS ENQUANTO ESTA ENCONTRAVA-SE CAÍDA NO CHÃO, SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE DEFESA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados à periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta (paciente que teria acertado duas cotoveladas na vítima e efetuado disparos enquanto esta encontrava-se caída no chão, sem qualquer possibilidade de defesa), constituem motivação idônea para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tornando imperiosa a manutenção da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 145.969/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/03/2010.)

Por fim, cumpre ressaltar que, "[...] com bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...].

4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso desprovido.*" (RHC 25.416/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/08/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0160207-8

HC 144.954 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090385586 5835020090385582 7902009 990091511960

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL WILLIAN SILVA LIMA (PRESO)
PACIENTE : RAUL WILLIAN DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : KAIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.